



Apelação Cível nº. 0829416-08.2024.8.19.0204

Apelante: CÉLIA REGINA SIMÕES BARBOSA

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTORAL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO APELADO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUTORA IDOSA. RENDA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA POR PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CELEBRADO. VALORES CREDITADOS NA CONTA DA AUTORA. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELA PRÓPRIA DEMANDANTE A TERCEIROS ESTRANHOS À RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, FALHA DE SEGURANÇA OU VÍNCULO ENTRE OS FRAUDADORES E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

IS





Apelação Cível nº. 0829416-08.2024.8.19.0204

**PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ROMPIMENTO
DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS
PEDIDOS CORRETAMENTE
RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA.**

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0829416-08.2024.8.19.0204** em que é apelante **CÉLIA REGINA SIMÕES BARBOSA** e apelado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por CÉLIA REGINA SIMÕES BARBOSA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sob alegação de ter sido vítima de fraude praticada por terceiros que, supostamente se passando por correspondentes bancários da instituição ré, induziram-na à contratação de empréstimo consignado e posterior transferência de valores a terceiros.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de ausência de demonstração de falha na prestação do serviço bancário ou de vínculo entre os fraudadores e o banco réu, reconhecendo que a autora celebrou livremente o contrato de empréstimo e realizou as transferências por iniciativa própria.

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

IS





Apelação Cível nº. 0829416-08.2024.8.19.0204

Em razões recursais, a apelante sustenta, preliminarmente, o cabimento da gratuidade de justiça e, no mérito, a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos prejuízos suportados, invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 479 do STJ e 94 deste Tribunal.

Em contrarrazões, o apelado impugna o benefício da gratuidade de justiça, alegando existência de capacidade financeira da autora, diante da renda percebida e da movimentação bancária apresentada nos autos.

É o Relatório

VOTO

Conheço do recurso interposto, adequado e tempestivo que é.

A impugnação suscitada pelo apelado não merece acolhimento.

Embora o recorrido tenha apresentado elementos indicativos de capacidade econômica da apelante, verifica-se dos autos que a autora é pessoa idosa, atualmente com 73 anos de idade, percebendo remuneração variável como professora substituta, além de suportar descontos significativos decorrentes de empréstimos consignados, circunstâncias que evidenciam comprometimento substancial de sua renda mensal.

Além disso, a hipótese atrai a incidência do art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99, que assegura isenção de custas judiciais aos maiores de 60 anos que percebam renda inferior a 10 salários-mínimos, situação na qual se enquadra a recorrente.

Com efeito, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca da efetiva capacidade financeira da parte, o que não se verifica de forma suficiente no caso concreto.

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

IS





Apelação Cível nº. 0829416-08.2024.8.19.0204

Assim, rejeita-se a impugnação formulada pelo apelado, mantendo-se o benefício da gratuidade de justiça deferido à autora.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade civil da instituição financeira pelos prejuízos alegadamente suportados pela autora em razão de fraude praticada por terceiros.

Conforme corretamente consignado na sentença, restou incontroverso que o contrato de empréstimo consignado foi regularmente celebrado, com disponibilização do numerário diretamente na conta bancária da autora, inexistindo indício de falsidade da contratação ou vício de consentimento imputável ao banco réu.

Os elementos dos autos demonstram que, após o recebimento dos valores, a própria demandante realizou transferências a terceiros estranhos à lide, acreditando tratar-se de operação destinada à portabilidade do empréstimo anteriormente contratado.

Todavia, inexistente prova concreta de que os fraudadores fossem prepostos, correspondentes bancários autorizados ou representantes do apelado, tampouco de que tenha ocorrido falha nos mecanismos de segurança da instituição financeira apta a caracterizar defeito na prestação do serviço.

A mera alegação de que terceiros detinham informações pessoais da autora não é suficiente, por si só, para imputar responsabilidade automática ao banco, especialmente quando ausente demonstração de vazamento de dados ou de participação da instituição na dinâmica fraudulenta.

Na hipótese, o evento danoso decorreu de atuação exclusiva de terceiros, sem demonstração de defeito específico do serviço bancário, configurando fortuito externo apto a romper o nexo causal.

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

IS





Apelação Cível nº. 0829416-08.2024.8.19.0204

Ademais, não se verifica irregularidade na contratação do empréstimo nem obrigação legal do banco de impedir movimentações regularmente autorizadas por sua correntista, sob pena de indevida ingerência na autonomia patrimonial do consumidor.

Nesse contexto, correta a sentença ao concluir pela inexistência de responsabilidade civil da instituição financeira, afastando os pedidos de nulidade contratual, repetição de indébito e compensação por danos morais.

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção integral da sentença.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** nos termos encimados.

Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à apelante.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator

isa